



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003740/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO

Verificado nos autos que o recurso voluntário questiona matéria totalmente julgada a favor do contribuinte na primeira instância, fica caracterizada a perda de objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de fls.13, relativamente ao ano-calendário de 2006, com o seguinte crédito tributário.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.312,41
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.734,31
JUROS DE MORA (calculados até 29/08/2008)			339,69
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	5.495,57
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			1.099,11
JUROS DE MORA (calculados até 29/08/2008)			807,29
Valor do Crédito Tributário Apurado			11.788,38

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 20.309,64, auferidos por dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRF) rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §5, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alteração dos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a DERSA para R\$ 61.355,24, que corresponde ao valor total levantado, de R\$ 58.732,21, mais o INSS do reclamante, de R\$ 2.623,03. Ressalte-se que, devidamente intimado, o contribuinte não apresenta o recibo do pagamento dos honorários advocatícios (apenas citado no documento denominado "planilha de pagamento ao cliente").

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 11.340,22 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, e despacho da Justiça do trabalho à fl 499 do process 854/99 (cópia apresentada pelo contribuinte), nada foi retido a título de IRRF, sendo que o contribuint deveria efetuar o respectivo ajuste quando da entrega da DIRPF/2007.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
62.464.904/0001-25 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA			
018.378.158-95	0,00	11.340,22	11.340,22

3. Devidamente cientificado sobre o lançamento tributário que lhe foi imputado, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/02, com as seguintes argumentações;

MODELO DE IMPUGNAÇÃO PESSOA FÍSICA

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM _____ (art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72)

**Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de 2007
Processo n.º 608450157844036
Impugnação**

LUIZ CARLOS DA SILVA, residente a Rua Benigno Sobral n.º. 628 - Humaita, município São Vicente, SP, CPF n.º.018.378.158-95, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 25/08/2008, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Venho através desta anexar o recibo de pagamento dos gastos com honorários advocatício. Sendo que só agora recebi o recibo do advogado.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (anexá-las).

**III. 2 - A CONCLUSÃO
(modelo da conclusão)**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.

São Vicente, 24 de setembro de 2008.

.....
Nome: Luiz Carlos da Silva
Fone@13) 35643195/91743248/91092595

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de despesas com honorários advocatícios da base de calculo do imposto de renda de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

No recurso, o recorrente alega que as despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.619,66, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto por estarem comprovadas nos autos.

Da análise do Acórdão da Impugnação, verifica-se que o pedido na alegação do contribuinte já foi satisfeito, conforme abaixo:

4. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

I- Da glosa da compensação do imposto de Renda na Fonte

5. Em relação à infração acima, o contribuinte não apresentou em sua impugnação qualquer contestação a respeito, razão pela qual, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, será considerada como não impugnada, devendo a DRF/SANTOS, proceder à formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, nos termos do §1º do art.21 do mesmo diploma legal.

II- Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista- Valor: R\$20.309,64

6. No que se refere à Omissão de Rendimentos acima, o contribuinte solicita que sejam considerados os honorários advocatícios por ele pagos na ação trabalhista e junta à sua impugnação o recibo correspondente a tais despesas no valor de R\$ 17.619,66 (fls.04), antes não apresentado à fiscalização, razão pela qual, segundo consta na Descrição dos Fatos que acompanha a Notificação, não foram consideradas na base de cálculo dos rendimentos as referidas despesas.

7. Desta forma, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, deverão ser diminuídas da base de cálculo dos rendimentos em discussão no valor de R\$ 61.355,24, as despesas acima referenciadas na quantia de R\$ 17.619,66, resultando em um valor líquido tributável de R\$ 47.735,58.

8. Tendo o contribuinte declarado os rendimentos tributáveis na importância de R\$ 41.045,60, tem-se uma diferença correspondente a rendimentos omitidos na importância de R\$ 6.689,98.

9. Assim, levando-se em conta as conclusões e fatos expostos no presente Voto, deverá ser recalculado o lançamento ora impugnado, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Valores Em R\$
1) Rendimento tributável declarado	41.045,60
2) Omissão de rendimentos apuradas no julgamento	6.689,98
3) Rendimento tributável apurado no julgamento	47.735,58
4) Desconto Simplificado (linha 3x0,20 limitado a R\$11.167,20)	9.547,11
5) Prev. Oficial sobre os rendimentos omitidos	0,00
6) Base de Cálculo apurada (1+2+3-4-5)	38.188,46
7) Imposto Apurado Após Alterações (tabela anual do IR do exercício de 2007)	* 4.508,09
8) Total de Imposto Pago Declarado	11.340,22
9) Glosa de Imposto Pago mantida	11.340,22
10) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
11) Saldo do Imposto a pagar Apurado neste julgamento (7-8 +9-10))	4.508,09
12) Imposto a restituir declarado	8.303,92
13) Imposto já restituído	0,00
14) Imposto suplementar	4.508,09

* 27,5% s/38.188,46– 4.508,09 (parcela a deduzir)

10. Cumpre alertar a DRF/Santos para proceder à formação de autos apartados para a imediata cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à Multa de Mora calculado adiante, consignando essa circunstância no processo original, nos termos do art.21,§1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Por todo o exposto, Voto pela **Procedência Parcial** da Impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Ofício e Juros de Mora) - cód.2904	1.672,70
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora e Juros de mora) – cód.0211	2.835,39
Total	4.508,09

Recife, Sala das Sessões – PE, 21 de novembro de 2013

Maria de Fátima Godoy Acioly Tartarelli

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário por perda do objeto

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite